



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 61/2017

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafoado “*Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada “Food Truck”, e dá outras providências.*”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 61/2017

“Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada “*Food Truck*”, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais sobre a modalidade de comércio de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas do Município de Ipatinga, denominada “*Food Truck*”.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Lei à comercialização de alimentos em feiras livres, ou outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se **Food Truck o veículo móvel adaptado, destinado** à venda direta ao consumidor de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, em caráter eventual e de modo estacionário ou itinerante, não possuindo ponto fixo.

Parágrafo único. Para os fins da legislação **municipal**, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os *Food Truck's* são considerados como estabelecimentos.

Art. 3º A permissão **de uso de bem público** para comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada *Food Truck* será concedida, a título precário, a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, mediante pagamento, ao Município, de contrapartida, observadas as condições previstas nesta Lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. O valor da contrapartida e das demais taxas devidas pela exploração da atividade de que trata esta Lei serão definidos mediante **Lei**, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo emitir a permissão para o exercício da atividade prevista nesta Lei, com base em regulamentos que disciplinem, especialmente:

I – as características dos locais ou pontos de localização específicos dos estabelecimentos, adequados para receber os equipamentos e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – a instalação de equipamentos em passeios públicos, levando em consideração as normas de trânsito, especialmente quanto à obstrução das vias de livre circulação de pedestres em sua totalidade, além das regras da legislação urbanística em vigente;

IV – o caráter eventual, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

V – a quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

VI – os tipos de alimentos que podem ser comercializados e a forma de sua comercialização;

VII – o horário de funcionamento permitido;

VIII – os equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

IX – a fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível;

X – as demais exigências e condições estabelecidas na regulamentação.

Art. 5º Fica proibido ao permissionário, sem prejuízo de outras vedações constantes na legislação aplicável:

I – alterar as características físicas do veículo móvel adaptado sem prévia autorização do Órgão competente;

II – causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas operações;



III – armazenar, transportar, manipular e comercializar alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação sanitária vigente no âmbito municipal, e demais legislações pertinentes;

IV – despejar resíduos sólidos ou detritos provenientes de sua atividade ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos, levando em consideração a Lei Federal nº 12.305, de 2010, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações correlatas;

V – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira ou outros que caracterizem o isolamento do local de operação sem prévia autorização;

VI – usar fontes sonoras em discordância com a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Para os fins de limitação de horário de funcionamento, o *Food Truck* se equipara aos estabelecimentos enumerados pela alíneas “a” a “d” do art. 5º da Lei Municipal nº 2.277, de 07 de março de 2007.

Art. 8º Os *Food Trucks* devem manter uma distância mínima de 20 m de estabelecimentos comerciais congêneres

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de julho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR